

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos imóveis rurais que possuam brigada de incêndio florestal particular.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 637, de 2021, de autoria do Deputado José Medeiros, propõe acrescentar o inciso III ao art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, visando isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) os imóveis rurais que possuam brigada de incêndio florestal particular e estejam em situação regular junto à Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e ao Instituto Nacional do Meio Ambiente (Ibama), e que tenham projeto de criação de brigada de incêndio previamente aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente.

Em sua justificação o autor argumenta que “utiliza uma das ferramentas tributárias mais importantes, o instituto jurídico da isenção tributária, como instrumento de política ambiental, de forma a estimular as boas práticas de preservação do meio ambiente e de combate aos incêndios florestais, instituindo, na prática, uma parceria público-privada, em que todos ganham”.



O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54), e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme estabelecem o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 03/11/2021, foi aprovado o parecer favorável à proposição, com substitutivo, do Relator, Deputado Zé Vitor (PL-MG).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 637, de 2021, de autoria do nobre Deputado José Medeiros, altera a Lei nº 9.393, de 1996, objetivando isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) os imóveis rurais que possuam brigada florestal particular de combate a incêndios.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um aumento notório na ocorrência de incêndios florestais, provocando danos incalculáveis aos diversos biomas do País.

Merece destaque o caso do bioma Pantanal, que nos últimos anos sofreu com incêndios de proporções catastróficas, onde diversos proprietários rurais já mantêm, por iniciativa própria, brigadas florestais particulares de combate a incêndios.

Essas iniciativas têm se mostrado extremamente eficazes na rápida contenção dos focos iniciais de incêndio, evitando sua propagação para áreas maiores. Segundo levantamentos de 2023, propriedades pantaneiras que contavam com brigadas florestais próprias conseguiram reduzir em 90% a área



afetada por incêndios¹. Tais experiências exitosas demonstram que o estímulo à criação de brigadas particulares pode trazer benefícios concretos e imediatos para a preservação ambiental.

Nesse contexto, mostra-se bastante oportuna a proposição apresentada pelo Deputado José Medeiros, que incentiva a implantação e manutenção de brigadas florestais particulares. O reconhecimento e apoio a estas iniciativas, principalmente em biomas vulneráveis como o Pantanal, representa importante avanço na política nacional de prevenção e combate a incêndios florestais, estabelecendo uma parceria efetiva entre o poder público e os proprietários rurais.

Consideramos, entretanto, oportuno apresentar um substitutivo que visa adequar a proposição à recente Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que instituiu a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, e que dispõe sobre programas de brigadas florestais. Diante deste novo marco legal, não nos parece adequado manter a complexa e burocrática exigência de aprovação prévia do projeto de criação da brigada de incêndio pelo Ministério do Meio Ambiente, pois o § 2º do art. 11 da supramencionada Lei, estabelece que “As brigadas florestais voluntárias ou particulares deverão cadastrar-se e ter sua aprovação perante o Corpo de Bombeiros Militar da unidade da Federação...”. Ou seja, a Lei regulamentou a matéria relativa à criação de brigadas particulares de combate a incêndios florestais de maneira mais acessível para os produtores rurais.

Assim, nosso voto é pela aprovação do projeto de lei nº 637, de 2021, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
RELATOR

¹ <https://documentapantanal.com.br/wp-content/uploads/2023/10/35.-brigadas-pantaneiras.pdf>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2021

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para permitir a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de imóvel rural que disponha de brigada florestal particular de combate a incêndios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de permitir a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) de imóveis rurais que possuam brigada florestal particular de combate a incêndios.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

III - o imóvel rural que possua brigada florestal particular cadastrada e aprovada nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

RODOLFO NOGUEIRA
RELATOR





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259182737900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



Apresentação: 09/06/2025 15:08:22.093 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 637/2021

PRL n.3